



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139268 - SP (2025/0504963-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBSPIERRE TOBIAS**
ADVOGADO : **RODRIGO OTÁVIO DA SILVA - SP213046**
AGRAVADO : **MARILENE TOBIAS**
AGRAVADO : **WERVINTON TOBIAS**
ADVOGADO : **MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação em honorários advocatícios segue o princípio da causalidade e é devida à parte que deu causa ao litígio, ainda que haja concordância parcial ou ausência de contestação.
2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, embora o réu tenha declarado concordância com a divisão do imóvel, apontou a impossibilidade de sua efetivação, evidenciando resistência à pretensão.
3. A revisão de conclusão do Tribunal de origem sobre resistência da parte exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Ôbices sumulares não superados impedem o conhecimento do agravo em recurso especial e a análise de dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3139268 - SP (2025/0504963-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ROBSPIERRE TOBIAS**
ADVOGADO : **RODRIGO OTÁVIO DA SILVA - SP213046**
AGRAVADO : **MARILENE TOBIAS**
AGRAVADO : **WERVINTON TOBIAS**
ADVOGADO : **MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE DIVISÃO DE TERRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A condenação em honorários advocatícios segue o princípio da causalidade e é devida à parte que deu causa ao litígio, ainda que haja concordância parcial ou ausência de contestação.
2. No caso, o acórdão recorrido registrou que, embora o réu tenha declarado concordância com a divisão do imóvel, apontou a impossibilidade de sua efetivação, evidenciando resistência à pretensão.
3. A revisão de conclusão do Tribunal de origem sobre resistência da parte exige reexame fático-probatório, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.
4. Ôbices sumulares não superados impedem o conhecimento do agravo em recurso especial e a análise de dissídio jurisprudencial.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ROBSPIERRE TOBIAS contra decisão (e-STJ, fls. 221-226) proferida pelo douto Ministro Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 284/STF e da Súmula 7/STJ, o que inviabilizaria também a análise do dissídio jurisprudencial apontado.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 230-242), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, afirmando que houve impugnação específica dos fundamentos do acórdão recorrido e não haver necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 245-254).

É o relatório.

VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

A controvérsia envolve a definição de resistência do réu em ação de divisão de terras.

O Tribunal de origem entendeu que houve pretensão resistida suficiente para justificar a condenação em honorários, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 140-141):

"Certo que a condenação em honorários advocatícios está adstrita à observância de critérios objetivos, sendo regida pelos princípios da sucumbência e da causalidade.

Segundo o princípio da causalidade, a verba honorária deve ser imposta à parte que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual.

O sucumbente é considerado responsável pela instauração do processo e, portanto, deverá arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios.

Na hipótese em apreço, malgrado o réu tenha manifestado concordância com a divisão do imóvel, verifica-se que apontou a impossibilidade de sua realização, o que denota resistência à pretensão, impondo-se, pois, sua condenação aos ônus sucumbenciais, à luz dos princípios da sucumbência e da causalidade."

A fixação de honorários advocatícios orienta-se pelo princípio da causalidade, segundo o qual responde pelos encargos sucumbenciais a parte que deu causa ao litígio, independentemente de ter ou não apresentado contestação.

No caso, o acórdão recorrido registrou que, embora o réu tenha declarado concordância com a divisão do imóvel, apontou a impossibilidade de sua efetivação, evidenciando resistência à pretensão.

Nesse contexto, em que pesem os argumentos trazidos no agravo interno, verifica-se que a pretensão de modificar o entendimento do eg. TJ-SP, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito, guardadas as devidas particularidades:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REPARATÓRIA. INCLUSÃO INDEVIDA DE VALORES PAGOS EM EXECUÇÃO DE COTAS CONDOMINIAIS. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. LIVRE APRECIACÃO DA PROVA PELO JUIZ. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A concessão de gratuidade de justiça ao condomínio foi fundamentada na análise da prova documental, que demonstrou a hipossuficiência financeira da parte, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

2. A presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa, conforme o artigo 345 do Código de Processo Civil, e não impede que o juiz analise as provas dos autos e decida de forma contrária às alegações do autor, caso constate a improcedência do pedido com base nos elementos disponíveis.

3. A aplicação das sanções civis previstas no art. 940 do Código Civil exige a demonstração de má-fé do credor, consoante o Tema 622/STJ, seja na primeira hipótese legal (dívida já paga - repetição em dobro), seja na segunda hipótese legal (cobrança a maior - devolução do equivalente), porquanto a má-fé está implícita em ambas as figuras, conforme a Súmula 159/STF, que alude a "sanções", no plural, sem distinguir as duas hipóteses quanto à ausência de boa-fé: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil."

4. *Não se confunde a sanção civil de devolução do equivalente prevista no art. 940 do Código Civil com a devolução simples do indébito, fundada no art. 884 do mesmo diploma, que independe de má-fé e visa coibir o enriquecimento sem causa.*
5. *A fixação de honorários advocatícios orienta-se pelo princípio da causalidade, sendo devidos mesmo quando a parte contrária não apresentou contestação em primeiro grau, pois remuneram o trabalho do advogado ao longo de todo o processo, inclusive em grau de recurso.*
6. *O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo as Súmulas 7 e 83/STJ.*
7. *Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.*
(AREsp n. 2.459.998/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 3.139.268 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0504963-7

Número de Origem:
10017948320248260168

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROBSPIERRE TOBIAS

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DA SILVA - SP213046

AGRAVADO : WERVINTON TOBIAS

AGRAVADO : MARILENE TOBIAS

ADVOGADOS : MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929
RENAN DE LIMA - SP460204

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - DIVISÃO E DEMARCAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROBSPIERRE TOBIAS

ADVOGADO : RODRIGO OTÁVIO DA SILVA - SP213046

AGRAVADO : MARILENE TOBIAS

AGRAVADO : WERVINTON TOBIAS

ADVOGADO : MARLUCIO BOMFIM TRINDADE - SP154929

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026